



RECEBIDO EM 03/12/2020

Nome: Ismael

Departamento de  
Compras e Licitações

PA 8.051/20

Folha 3.017

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8051/2020**

**8666 LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 10.989.026/0001-68, com sede na Estrada Porto São José Loanda – KM 05, s/n, Lote 33, Gleba 21, Bairro Leoni – Estância Don Rhyan, CEP: 87.955-000, São Pedro do Paraná -PR, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERCEIRIZAR SERVIÇOS NUNCA  
FOI TÃO FÁCIL.  
Faça seu orçamento.

Fone: (44)3425-2412 - Loanda  
Fone: (44)3354-0448 - Maringá  
Fone: (41)3722-7484 - Paranaguá

  
8666.robert@gmail.com  
8666.ismaylon@gmail.com  
8666.andrielle@gmail.com



Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** inscrita no CPNJ sob o nº 48.096.044/0001-93, a participar do certame licitatório, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas.

### I - DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de Licitação na Modalidade Concorrência, que tem por objeto a *contratação de empresa para execução de serviços de roçagem mecanizada, Capina Manual de Vias, Varrição Manual de vias públicas, Fornecimento de Equipe Padrão e Equipe para limpeza e manutenção de Bueiros, a coleta e transporte dos resíduos resultantes dessas atividades são de responsabilidade da contratada*, conforme Edital de Concorrência nº 10/2020.

A empresa Recorrente protocolou os envelopes na data correta e acompanhou a abertura em 13/11/2020, na Sala de Reuniões do Departamento de Compras e Licitações com as demais licitantes, a qual foi devidamente habilitada, todavia, a empresa **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** foi indevidamente habilitada, e assim, tempestivamente, vem contra a decisão do Pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação.

*Data venia*, a respeitável decisão do Pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação não pode prevalecer em relação a empresa **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** uma vez que não está amparada nos princípios da razão e do direito e muito mesmo nos dispositivos legais que regulam a espécie, devendo ser reformada a decisão por ser JUSTA E SOBERANA, senão vejamos:



## II – DAS RAZÕES DO RECURSO

No procedimento licitatório, a Administração deve buscar, acima de tudo, a plena satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da igualdade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Ainda, cabe a cada empresa comprovar sua aptidão e idoneidade para contratar junto ao Poder Público.

A Comissão Especial de Licitação realizou a análise dos envelopes das licitantes participantes realizou a habilitação das empresas. A etapa da análise e habilitação é importantíssima pois comprova a devida aptidão e idoneidade das licitantes. Nesta seara, Celso Antônio Bandeira de Mello:

*A habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do procedimento em que se analisa a idoneidade dos licitantes. Entende-se por idoneidade a aptidão do licitante indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.*

A Comissão de Licitação ao considerar a empresa **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** habilitada no presente certame, certamente se equivocou. Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 3.3.2.13.1 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante não apresentou o Anexo VII corretamente, pois somente consta em sua declaração os itens 3.3.2.13.1.1 e 3.3.2.12.1.2:



PA 8.051/20

folha

3.020

*3.3.2.13.1. Declarações subscritas por Representante Legal do licitante; elaboradas em papel timbrado, conforme Anexo VII deste Edital, atestando que:*

*3.3.2.13.1.1. Nos termos do Inciso V do Art. 27 da Lei Federal nº 8.666/1993 (e alterações); a empresa encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho; no que se refere à observância do disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.*

*3.3.2.13.1.2. A empresa atende às normas relativas à saúde e segurança no Trabalho; para os fins estabelecidos pelo Parágrafo Único do Art. 117 da Constituição do Estado de São Paulo.*

*3.3.2.13.1.3. Para o caso de empresas em Recuperação Judicial: está ciente de que no momento da assinatura do contrato deverá apresentar cópia do ato de nomeação do Administrador Judicial; ou se o Administrador for Pessoa Jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo; e, ainda, declaração, relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador, de que o Plano de Recuperação Judicial está sendo cumprido;*

*3.3.2.13.1.4. Para o caso de empresas em Recuperação Extrajudicial: está ciente de que no momento da assinatura do contrato deverá apresentar comprovação documental de que as obrigações do Plano de Recuperação Extrajudicial estão sendo cumpridas.*

Apesar da empresa no presente momento não estar em Recuperação Judicial ou Extrajudicial, qual garantia o órgão terá de que no momento da assinatura do contrato, a licitante não entre em recuperação judicial ou extrajudicial, portanto, deveria



ter cumprido o modelo previsto em edital para ser apta, assim, não foi “a toa” a disposição dos itens “a,b,c,d” do Anexo VII. Ademais, bastava apenas copiar o Anexo, não havia qualquer trabalho ou certidão a mais para ser juntada.

Diante do exposto, resta cristalino que a empresa **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** ao não incluir todos os itens dispostos no Anexo VII, não cumpriu o edital, devendo, portanto, ser declarada inabilitada para prosseguir no pleito.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido e julgado procedente, e assim, verificado que a empresa **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** não cumpriu todas as exigências do edital, pois não apresentou sua declaração na integralidade conforme disposto no Anexo VII, conseqüentemente não pode ser considerada apta a proceder na disputa. Assim, seja reformada a decisão da Comissão Especial de Licitação a fim de determinar a INABILITAÇÃO da empresa **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** para as posteriores fases deste certame.

Cajamar - SP, 03 de dezembro de 2020.

8666 LOGISTICA  
TRANSPORTES E SERVICOS  
TECNICOS LT:10989026000168

Assinado de forma digital por 8666  
LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS  
TECNICOS LT:10989026000168  
Dados: 2020.12.03 16:43:55 -03'00'

**8666 Logística, Transportes e Serviços Técnicos Ltda.**

Edson Salmeron

Representante Legal

DI nº 35.341.846-8 SSP (SP)

CPF (MF) nº 870.172.109-72